



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170150.

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados (caminhão baú alumínio ¾, caminhão carroceria aberta ¾, veículo leve tipo pick-up, veículo utilitário tipo Van), sem motorista, para atendimento das unidades que compõe a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo e valor, aditando o prazo em mais 90 (noventa) dias e acrescentando ao seu valor mais R\$32.997,00 (trinta e dois mil e novecentos e noventa e sete reais).

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Educação), na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-001 SEMED, que resultou na contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados (caminhão baú alumínio ¾, caminhão carroceria aberta ¾, veículo leve tipo pick-up, veículo utilitário tipo Van), sem motorista, para atendimento das unidades que compõe a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Instrumento Convocatório.

Consta dos autos que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20170150 assinado com a vencedora do certame licitatório acima referido, a empresa STAR SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA - EPP, com vista a alterar o prazo contratual em mais 90 (noventa) dias e acrescer ao seu valor mais R\$32.997,00 (trinta e dois mil e novecentos e noventa e sete reais).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, conforme o memorando nº 203/2018-GAB/SEMED (fls. 1069-1070), devidamente assinado pela autoridade competente, a SEMED alega que: "Justifica-se o pedido de aditivo do contrato, em razão do aumento quantitativo das demandas referente ao atendimento das diligências da secretaria municipal de educação. Assim, em razão da demora na conclusão do novo processo de licitação para o mesmo objeto, o aditivo faz-se necessário, para que as atividades escolares não sofram prejuízos, uma vez que, entre outras atividades, os veículos transportam merenda para as escolas da zona urbana e rural deste Município, além de mobiliário e materiais para uso escolar, etc."

E, assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170150, assinado em 02 de maio de 2017, com prazo de vigência até 02 de maio de 2018.

É o Relatório.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A Secretaria Municipal de Educação - SEMED apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170150.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços dos itens acrescidos, sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que realizou a sua análise e avaliação, em Parecer do Controle Interno constante às fls. 1106-1110 dos autos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica. No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 57, §1º que:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...).*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observa-se que a Autoridade Competente motivou a sua solicitação de prorrogação com base no inciso IV, do §1º do artigo 57 da Lei 8.666/93 supramencionado, entendendo que a prorrogação é necessária para que as atividades escolares não sofram prejuízos.

Observa-se, também, às fls. 1071 dos autos, o Relatório Técnico emitido pelo fiscal do contrato, Sr. Wanderson José da Silva (Dec. 0667/2017-PMP) que informa que a empresa contratada encontra-se apta para continuar executando os serviços, e que o pretendido aditivo é necessário para se evitar maiores prejuízos na prestação das atividades de responsabilidade da SEMED.

Em relação ao pedido de aditamento de valor, temos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.*

*(...)*

*§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Pois bem, a primeira interpretação que se deve dar ao dispositivo é a de que, na melhor regra de hermenêutica, sendo o inciso dividido em duas alíneas, pressupõe-se, por certo, que estas tratam de duas hipóteses distintas, já que, se assim não fosse, não haveria razão para a divisão.

Vejamos que a alínea "b", que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais. Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se mais adiante, que no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os **acréscimos e supressões** se limitam aos percentuais ali indicados.

Com efeito, a consequência desta alteração quantitativa do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Assim, nestes casos haverá um acréscimo no valor inicial contratado, decorrente do aumento dos encargos do contrato.

Desta forma, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

*“§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”.*

Este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento). Para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior<sup>1</sup> acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea “b”), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) *cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;*

(b) *o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).*

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Para tanto, deve-se manter sempre a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, nota-se que foram demonstradas pela SEMED suas justificativas técnicas que motivaram a solicitação de prorrogação, uma vez que ainda não se concluiu o novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, que se encontra tramitando no Município, evitando-se, com este aditivo, que as atividades escolares sofram demais prejuízos, tendo o fiscal do contrato se manifestado favoravelmente ao 1º aditivo contratual.

Assim, entendemos que restou demonstrada a necessidade do aditivo em análise, não tendo o acréscimo quantitativo ultrapassado o limite de 25% estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

Para melhor instruir o procedimento, faz-se necessário tecer algumas considerações antes da elaboração do pretendido aditivo ao contrato 20170150.

Verifica-se que no ofício 042/2018-GABIN (fls. 1076) encaminhado pelo Secretário Municipal de Educação à empresa STAR SERVIÇOS LOCAÇÕES LTDA-EPP, a Autoridade Competente menciona a locação de “caminhão carroceira aberta ¾, veículo leve tipo pick-up”, sendo que o objeto do contrato nº 20170150 trata-se de “caminhão baú ¾ e veículo pick-up”.

<sup>1</sup> In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, recomenda-se que seja sanada a divergência para que se evitem equívocos quando da celebração do termo aditivo.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos autos, bem como seja verificado, quando da realização do aditivo, se as respectivas certidões encontram-se dentro do prazo de validade.

Que sejam conferidos com o original os documentos constantes às fls. 1085-1090 dos autos.

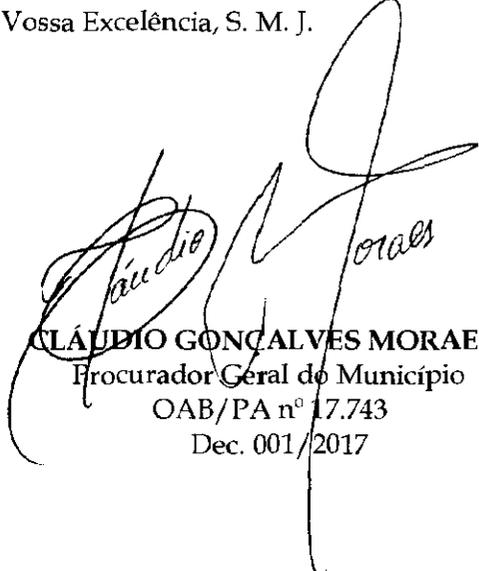
### 3. CONCLUSÃO

*Ex positis*, não vislumbramos óbice legal para celebração do primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20170150, uma vez que tal prorrogação está prevista no artigo 57, §1º da Lei de Licitações e Contratos e na cláusula sexta do contrato administrativo, bem como a alteração do valor está prevista no artigo 65, §1º da Lei de Licitações e Contratos e na cláusula décima sexta do contrato administrativo, desde que devidamente justificado e autorizado pela Autoridade Competente, e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 26 de abril de 2018.

  
TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/PA nº 19.496  
Dec. 1253/2017

  
CLÁUDIO GONÇALVES MORAES  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA nº 17.743  
Dec. 001/2017